

TC 009.944/2018-4

Relator: Ministro Jorge Oliveira

Tipo: RA - Relatório de Auditoria

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

Responsáveis: Antonio Henrique da Luz Bezerra (516.467.573-00); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Glauco Henrique Ferreira da Silva (515.657.143-34); Sylvio Barbosa Cardoso Junior (073.218.643-91); Thadeu Fellipe Lopes Silva (603.043.823-96).

Interessados: Congresso Nacional; Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda (CNPJ: 02.141.279/0001-59), Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.

Procurador: Cristóvão Gomes Pereira, CPF 238.493.391-49, peça 65; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, CPF 854.786.794-53, peça 61.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das providências adotadas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - SRDNIT/MA tendentes a sanear as irregularidades motivadoras da cautelar de paralisação das obras relativas ao Contrato UT-0005/2017-00, determinada por meio do Despacho do Ministro José Mucio Monteiro, de 2/1/2019 (peça 84), referendada por meio do Acórdão 55/2019-TCU-Plenário – Relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho (peça 92). As irregularidades foram apontadas no âmbito do achado III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56), cujo objeto foi o referido Contrato UT-0005/2017-00, que visa a execução de obras na BR-135/MA – km 95,60 ao km 127,75 (item “a” do Despacho de 2/1/2019, peça 84, p. 8).

2. Esta instrução também trata do item “b” do Despacho de 2/1/2019 (peça 84), por meio do qual a SRDNIT/MA foi chamada em oitava para se manifestar sobre a ausência no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 e, em consequência no Contrato UT-0005/2017-00, da previsão de obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, de parâmetros mínimos de recebimento de obras previstos na Instrução de Serviço DNIT 13/2013 (vigente à época), em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer, bem como sobre a existência de atraso que comprometeria a entrega do empreendimento (item “b” do Despacho de 2/1/2019, peça 84, p. 8 e 9). Esses temas estão relacionados aos achados III.3 e III.4 do Relatório de Fiscalização 83/2018.

3. Por fim, analisam-se as respostas à diligência formulada ao DNIT por meio do Ofício 0868/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação a respeito de supostas inconformidades na revisão de projeto em fase de obras (RPFO), bem como as respostas às audiências previstas no achado III.2 do Relatório de Fiscalização 83/2018, referente a descumprimento de determinação exarada pelo TCU, e formalizadas por meio dos Ofícios 0868 a 0871/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação (peças 117 a 119). Ressalta-se que as citadas diligência e audiências foram realizadas por esta unidade técnica, considerando a delegação de competência estabelecida na Portaria-MIN-AA 1/2014, art. 1º, inciso I e II.

HISTÓRICO

4. A Fiscalização 83/2018, realizada no período de 23/3/2018 a 3/8/2018, teve por objetivo fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação com melhorias da rodovia BR-135/MA - segmento km 95,60 - km 127,75 (Lote 3). Adicionalmente, teve o objetivo de monitorar as determinações constantes no Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), em cumprimento ao Acórdão 938/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes).

5. As obras foram entregues à empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda - Hytec, conforme Contrato UT-0005/2017-00, firmado pela SRDNIT/MA, originário da licitação relativa ao edital RDC-Eletrônico 399/2016-15, cujo regime de execução é a empreitada por preço unitário. O valor global e original do Contrato era de R\$ 66.499.834,00 (7/2016).

6. Para a supervisão das obras, a SRDNIT/MA contratou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda, conforme Contrato UT-0495/2017-00.

7. Segundo o Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56), foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Achado III.1 - Projeto executivo deficiente/desatualizado (IGC): Verificou-se que o projeto executivo que fundamenta o Contrato UT-0005/2017-00 estava desatualizado, prevendo serviços em desacordo com a realidade da obra e soluções amparadas em estudos defasados ou insuficientes, afrontando a Lei 12.462/2011, art. 2º, inc. V, c/c art. 8º, § 7º, assim como a Lei 8.666/1993, em especial o art. 6º, inc. X, e o art. 12. As deficiências relacionam-se às partes de terraplenagem e pavimentação do projeto executivo, bem como aos serviços de enleivamento e de hidrossemeadura;

b) Achado III.2 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU (IGC): Este achado decorre do monitoramento do item 9.9.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 001.576/2014-3, que teve como objeto o antigo edital de licitação referente às mesmas obras relativas ao Lote 3 da BR-135/MA, à época revogado, e em referência ao qual foram determinadas correções no projeto executivo previamente à publicação do novo edital. Constatou-se que a nova licitação foi realizada sem as correções no projeto, razão pela qual se considerou descumprida a determinação;

c) Achado III.3 - Ausência de parâmetros de recebimento das obras (IGC): Apontou-se a ausência, de forma clara, no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, da previsão de obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, de parâmetros mínimos de recebimento de obras previstos na Instrução de Serviço DNIT 13/2013, em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário (Relator: Ministro José Mucio Monteiro);

d) Achado III.4 - Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento (IGC): Constataram-se diversas situações que têm impedido o avanço das obras conforme o cronograma inicialmente planejado, sobretudo relacionadas a condições climáticas e interferências no entorno da rodovia, tais como edificações, cercas, redes de energia elétrica e comunidades quilombolas. Diante desses entraves, a SRDNIT/MA previu uma nova data para a conclusão das obras, qual seja, 5/4/2019. Entretanto, como o próprio gestor reconheceu a existência de restrições orçamentárias, vislumbrou-se o risco de não cumprimento do prazo informado.

8. Em relação ao Achado III.1, a equipe de auditoria considerou que os fatos apontados ensejariam a hipótese de adoção de medida cautelar com vistas à suspensão da execução dos serviços do Contrato UT-0005/2017-00, até que o DNIT promovesse a RPFO (revisão de projeto em fase de obras) de modo a adequá-lo à realidade atual da rodovia e a corrigir as deficiências apontadas. Ponderou, contudo, que, previamente à adoção de tal medida, fosse realizada a oitiva, na forma prevista no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU - RITCU.

9. Com relação aos Achados III.2, III.3 e III.4, a equipe de auditoria consignou, em seu relatório, propostas de realização de oitivas e audiências, mas sugeriu que tais medidas fossem adotadas

em etapa processual subsequente, com o intuito de permitir que o gestor se concentrasse nos fatos relacionados à medida cautelar, que demandariam urgente atuação por parte deste Tribunal.

10. Após pronunciamento favorável dos dirigentes da SeinfraRodoviaAviação (peças 58 e 59) com as propostas da equipe de auditoria, os autos foram submetidos à relatora, Exma. Ministra Ana Arraes, que, por meio de Despacho de 25/9/2018 (peça 60), proferiu as seguintes determinações:

11. Ante o exposto, restituo os presentes autos à SeinfraRodoviaAviação, a fim de que:

I) com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, efetue a oitiva da Superintendência Regional do Dnit no Maranhão para que, no prazo de até cinco dias úteis:

a) manifeste-se sobre os indícios de irregularidades verificados na execução do Contrato UT-0005/2017-00 constantes do Achado III.1 do relatório de auditoria (Projeto executivo deficiente/desatualizado - peça 56);

b) informe a situação atual do referido contrato em termos de execução físico-financeira.

II) com fundamento no mesmo dispositivo do Regimento Interno, promova à oitiva da empresa Hytec Construções, Terraplenagem, e Incorporação Ltda. para, se assim desejar, manifestar-se sobre os indícios de irregularidades citados no item anterior;

III) alerte os destinatários dessas oitivas quanto à possibilidade de o Tribunal vir a adotar medida cautelar suspensiva da execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que se promova a revisão do projeto executivo de modo a adequá-lo à realidade atual da rodovia e a corrigir as deficiências apontadas;

IV) envie aos interessados cópia das peças 56/8 e deste despacho, como subsídio para as respostas.

11. Após realizadas as oitivas determinadas (peça 62 e 63), a SRDNIT/MA e a empresa Hytec Construções Terraplenagem Ltda apresentaram suas manifestações às peças 66-70 (Hytec) e 72-78 (DNIT - SRDNIT/MA).

12. À peça 79, a unidade técnica analisou as manifestações do DNIT e da SRDNIT/MA propondo a suspensão da execução dos serviços objeto do Contrato UT 0005/2017-00 até que o Tribunal deliberasse acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no Achado III.1 – Projeto executivo deficiente/desatualizado, exceto no que se refere às frentes de serviço de obras de arte especiais e de drenagem de transposição de talwegues (obras de arte correntes). Além disso, foram propostos alertas e determinações à SRDNIT/MA.

13. À peça 84, o Exmo. Ministro José Mucio Monteiro, na condição de Presidente do TCU, acatou as conclusões da unidade técnica e determinou a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que o Tribunal deliberasse acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no achado III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 84, p. 8 e 9). Segue o trecho desse despacho de 2/1/2019 referente ao item III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 84, p.8):

Ante todo o exposto, acato as conclusões da unidade técnica (parágrafo 16 desta instrução) e **determino:**

à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, nos termos do art. 276 do RITCU, que suspenda a execução dos serviços objeto do Contrato UT-0005/2017-00 até que o Tribunal delibere acerca do mérito dos indícios de irregularidades apontados no achado III.1 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (Peça 56 dos autos, fl. 9 e parágrafo 37 desta instrução), exceto no que se refere às frentes de serviço de obras de arte especiais e de drenagem de transposição de talwegues (obras de arte correntes), alertando que:

a.1) a decisão de mérito dependerá da apresentação do projeto executivo revisado e aprovado, acompanhado de memória de cálculo justificativa das alterações realizadas, bem como de orçamento contratual atualizado, contemplando a correção das irregularidades apontadas no

Relatório de Fiscalização 83/2018 e quaisquer outras necessárias à correta execução da obra (grifado);

14. Essa determinação foi referendada pelo TCU mediante o Acórdão 55/2019-TCU-Plenário (peça 92).

15. A SRDNIT/MA se manifestou tempestivamente à peça 111, apresentando a requerida revisão de projeto em fase de obras - RPFO. Em que pese esse fato, essa superintendência do DNIT também reportou a intenção de rescindir o Contrato UT-15.00005/2017 em virtude de a referida revisão de projeto contemplar acréscimos de valores que superariam o limite de 25% estabelecido no §1º, art. 65, da Lei 8666/1993.

16. Esses elementos foram analisados por esta unidade técnica, conforme instrução acostada à peça 113 destes autos. Foi evidenciado que a justificativa formalmente utilizada pela SRDNIT/MA para rescindir o Contrato UT-15.00005/2017 não encontrava respaldo nos elementos constantes no processo eletrônico DNIT – 50615.000334/2019-41. Ou seja, o documento SEI 3780784 que está fundamentado nos volumes que compõem a RPFO (SEI 3780563) indica que o percentual de 25% não restaria superado. De outra sorte, os documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 que indicavam acréscimo de 28,71% não encontravam respaldo em RPFO.

17. Em razão disso, esta unidade técnica entendeu necessário diligenciar o DNIT acerca da divergência verificada entre os orçamentos constantes dos documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 e da pretensão de rescindir o Contrato UT-15.00005/2017.

18. Em relação ao achado III.2, “Descumprimento de determinação exarada pelo TCU”, e em virtude também da possível rescisão do Contrato UT-15.00005/2017, ponderou-se não ser necessário preterir ainda mais a realização das audiências. Isso porque, a RPFO apresentada já não teria mais o condão de modificar as questões tratadas nas audiências. Diante disso, resgataram-se as propostas de audiência contidas no Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56). Ao final, a proposta ficou formatada nos seguintes termos (peça 113, p. 6):

Ante o exposto e com fundamento no § 1º do art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c incisos I e II, art. 1º da portaria de delegação Portaria-MIN-AA 1/2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a.1) esclareça a divergência verificada entre os orçamentos constantes dos documentos SEI 3780784 e SEI 3857104 – Processo DNIT 50615.000334/2019-41;

a.2) informe qual o orçamento que efetivamente representa a revisão de projeto em fase de obras relativa ao contrato UT-15.00005/2017;

a.3) informe as providências já adotadas e a adotar referentes à possível rescisão do contrato UT-15.00005/2017;

b) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis listados abaixo, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, apresentarem razões de justificativa acerca das seguintes condutas:

b.1) o senhor Gerardo de Freitas Fernandes, então Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão, por ter aprovado o projeto executivo de engenharia (peça 22) , bem como por ter conduzido o procedimento licitatório do Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, conforme delegação de competência dada por meio da Portaria 1559, de 31/8/2016, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica;

b.2) os [senhores] Antonio Henrique da Luz Bezerra - Analista em Infraestrutura de Transportes - Chefe de Serviços de Construção, [e] Thadeu Felliipe Lopes Silva - Analista em Infraestrutura de

Transportes - Serviço de Engenharia, por terem declarado que o projeto executivo de engenharia da obra em comento estar atualizado e adequado ao que dispõe o art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica;

b.3) os senhores Glauco Henrique Ferreira da Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes - Coordenação de Engenharia, e Sylvio Barbosa Cardoso Junior - Analista em Infraestrutura de Transportes, por terem declarado haver correspondência entre os projetos e as exigências contidas no art. 6º, inc. IX e X, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica.

19. A diligência e as audiências foram realizadas e tempestivamente respondidas conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 135), reproduzida em partes abaixo.

Quadro 1: Resumo das comunicações processuais

Natureza	Comunicação	Destinatário	Resposta (peça)
Diligência	Ofício 0868/2019-Rodov/SA	DNIT	132
Audiência	Ofício 0869/2019-Rodov/SA	Gerardo de Freitas Fernandes	134
Audiência	Ofício 0870/2019-Rodov/SA	Antônio Henrique da Luz Bezerra	120
Audiência	Ofício 0871/2019-Rodov/SA	Glauco Henrique Ferreira da Silva	133

Fonte: peça 135.

20. Por fim, quanto aos achados III.3 (Ausência de parâmetros de recebimento das obras) e III.4 (Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento), foram realizadas oitivas nos termos do Despacho de 2/1/2019 (peça 84, p. 8 e 9). As respostas foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente por meio do Ofício 2759/2019/SER-MA-DNIT (peça 95) e também serão analisadas nesta instrução.

21. Registre-se que as questões tratadas neste processo são correlatas às tratadas no TC 009.942/2018-1, cujo objeto é o Lote 2 das obras da BR-135/MA, de tal maneira que os termos das análises e dos encaminhamentos nas instruções no âmbito dos dois processos guardam relativa semelhança.

EXAME TÉCNICO

22. Esta instrução tem como objetivo tratar dos quatro achados de auditoria apontados no Relatório de Fiscalização 83/2018.

23. De início, serão abordados os fatos relativos ao achado III.1, Projeto executivo deficiente/desatualizado, tema adstrito à cautelar determinada por meio do Despacho de 2/1/2019. Em relação a esse tema, o DNIT chegou a encaminhar ao TCU a RPFO (peça 111), a qual teve análise preliminar por esta unidade técnica, culminando na diligência formalizada na peça 113.

24. Sobressaiu dessa fase processual a intenção manifestada pelo DNIT de rescindir o Contrato UT-15.00005/2017. Desse fato, derivou a proposta de resgate das audiências previstas no achado III.2 do Relatório de Fiscalização 83/2018, as quais serão alvo de análise neste Exame Técnico.

25. Por fim, serão analisadas as respostas às oitivas relacionadas nos achados III.3 e III.4 do mesmo relatório de fiscalização.

I. Achado III.1 - Projeto executivo deficiente/desatualizado

I.1. Resumo do Achado

26. Constatou-se que a execução das obras estava ocorrendo com base em um projeto executivo desatualizado e que não possuía a totalidade dos elementos necessários e suficientes à execução completa

do objeto, em afronta ao inciso X do art. 6º da Lei 8.666/1993, assim como à Lei 12.462/2011, art. 2º, inc. IV, e art. 8º, § 7º.

27. Especificamente, a equipe de auditoria examinou o edital licitatório para as obras da BR-135/MA (Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 – Lote 3) e verificou que a SRDNIT/MA utilizou o mesmo projeto adotado na licitação anterior (aprovado por meio da Portaria 9/2012), realizando, apenas, uma atualização do orçamento da obra.

28. Esse fato foi de encontro ao Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, no qual, dentre outras medidas, foi determinado, no item 9.9.2.3 dessa deliberação, a efetivação de correções no projeto quando da publicação do novo edital licitatório, conforme trecho abaixo transcrito:

9.9.2. previamente à publicação do novo edital licitatório para contratação das obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA, reavalie os seguintes pontos:

(...)

9.9.2.3. escolha da solução de base de brita graduada para a pavimentação do Lote 3, em detrimento da mistura solo-areia, mais econômica, ante a possibilidade de utilização das jazidas de areia localizadas no Lote 2;

29. Além desse fato (ausência de estudos de soluções alternativas para base), naquela oportunidade, também foram apontados estudos de tráfego desatualizados, empréstimos de terraplenagem em desacordo com a realidade atual da obra, caixas de empréstimo que não atendiam ao Índice de Suporte Califórnia (ISC) de projeto e previsão de enlèvement em detrimento do serviço de hidrossemeadura sem que houvesse justificativa técnica para o não uso de técnica menos onerosa.

I.2. Determinação de cautelar

30. Ante a possibilidade de adoção de medida cautelar, foi determinada a oitiva dos responsáveis por meio do Despacho de 25/9/2018 – Ministra Ana Arraes (peça 60).

31. Esta unidade técnica analisou a manifestação dos responsáveis e manteve as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 79).

32. Em decorrência disso, por meio do Despacho de 2/1/2019 (Ministro José Mucio Monteiro), foi determinada cautelar para suspensão dos serviços do Contrato UT-0005/2017-00 até que o TCU deliberasse acerca do mérito das irregularidades. A paralisação não deveria ocorrer para os serviços de obras de arte especiais, de drenagem para transposição de talvegues, bem como o DNIT deveria se resguardar da possibilidade de perda de serviços decorrentes da alteração de projeto bem como das intempéries. Outrossim, foi determinado que a decisão de mérito dependeria da apresentação de projeto executivo revisado e aprovado (peça 84).

I.3. Análise

33. De modo a cumprir a determinação do TCU (Despacho de 2/1/2019), o DNIT apresentou a RPFO por meio do Ofício 78655/2019/ACE-DG/DG/DNIT SEDE.

34. Ocorre que o DNIT mencionou a intenção de rescindir o Contrato UT-0005/2017-00. Segue a justificativa (peça 111, p. 3):

Nesse sentido, objetivando o atendimento da presente demanda, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, iniciou as tratativas para a realização da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, no âmbito do processo 50615.000334/2019-41, conforme já relatado nos expedientes anteriores remetidos à Corte de Contas.

Diante disso, considerando que devem ser atendidos os limites impostos pela lei 8.666/93, art. 65, §2º e pelo Decreto 7.581/2011, art. 42, §4º, inciso III (regulamento do RDC), foi procurado por diversos meios o ajuste legal do presente aditivo, contudo restou inviabilizado, uma vez que, o reflexo dos acréscimos chegou a 31,13%, portanto extrapolando o limite de 25%, conforme SEI: 3857505 e 3857104.

Desse modo, evoluímos o presente processo a essa Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, para que seja comunicado à Corte de Contas a impossibilidade de dar continuidade na 1ª RPFO do contrato 005/2017, bem como que esta Autarquia estará adotando as providências cabíveis com vista à rescisão do instrumento em comento.

35. Após análise dos documentos apresentados pelo DNIT, verificou-se que o orçamento cujos acréscimos extrapolavam os 25% previstos na Lei 8.666/1993 não estava fundamentado na RPFO (Tabela 1, a seguir). Diante disso, foi realizada diligência para esclarecer esse apontamento (peça 115).

Tabela 1 – Análise do limite de aditivos contratuais

	PI = 66.499.834,00	Reflexo Financeiro	Reflexo Percentual
RPFO - Despacho de ago/2019 - SEI 3780784 R\$ 70.533.556,63	Conjunto de acréscimos	R\$ 16.132.065,89	24,26%
	Conjunto de decréscimos	-R\$12.098.342,38	-18,19%
	Acumulado das RPFO	R\$ 4.033.723,52	6,07%
Planilha SEI 3857104 R\$ 68.109.563,84	Conjunto de acréscimos	R\$ 20.702.684,27	31,13%
	Conjunto de decréscimos	-R\$ 19.092.954,43	-28,71%
	Acumulado das RPFO	R\$ 1.609.729,84	2,42%

Fonte: peça 113; SEI 3780784 e SEI 3857104, Tabela 03.

36. Em resposta a essa diligência, a SRDNIT/MA apenas afirmou que o orçamento válido era o de R\$ 68.109.563,84, culminando em acréscimo superior aos 25% (peça 132, p. 1), sem trazer maiores detalhes. Limitou-se a informar que:

após revisão de projeto pela supervisora, onde foram revisados os quantitativos relacionados aos serviços de terraplenagem e conseqüentemente das distâncias médias de transporte, além da revisão da estrutura do pavimento, principalmente no item relacionado à base de solo/areia/cimento, o valor foi reduzido para valor descrito na planilha relativa ao SEI nº 3857104

37. Em que pese essa informação, o DNIT não apresentou a RPFO, ou outro documento, que fundamentaria os R\$ 68.109.563,84. Assim, naquele momento, continuava a existir o pressuposto utilizado por esta unidade técnica para a elaboração da diligência, segundo o qual os R\$ 68.109.563,84 não estaria fundamentado em RPFO.

38. Posteriormente, o DNIT protocolou no TCU a RPFO de orçamento de R\$ 70.533.556,63 (peça 136, p. 241), cujo percentual de acréscimo seria de 24,26% (peça 136, p. 242), inferior aos 25% previstos em lei. Nesse caso, novos acréscimos ao contrato estariam limitados a menos de 1%, hipótese pouco provável quando o objeto são obras rodoviárias, em contratações por preço unitário, cujas alterações com acréscimo de valor são recorrentes.

39. Em que pese a apresentação da RPFO, o DNIT também protocolou no TCU ficha contratual (Contrato 15.00005/2017) demonstrando a situação “**encerrada**” da avença (peça 142, p. 5). Segundo o Superintendente do DNIT no Maranhão, senhor Glauco Henrique Ferreira da Silva, o contrato foi encerrado por decurso de prazo em razão de a rescisão não ter sido possível em decorrência do fim da vigência contratual (peça 142, p. 3).

40. Dado o encerramento do Contrato 15.00005/2017, entende-se que se torna despropositada a análise da RPFO apresentada ao TCU, até porque não existe qualquer indicativo de que esse documento poderá fundamentar uma nova retomada das obras.

41. Também em decorrência do encerramento do Contrato UT-0005/2017-00, perdem os pressupostos para a manutenção da cautelar de paralisação da obra.

II. Achado III.2 – Descumprimento de determinação exarada pelo TCU

II.1. Resumo do Achado

42. Nos termos do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário (Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer), proferido no âmbito do TC 001.576/2014-3, que teve como objeto o edital de licitação referente às mesmas obras de adequação da BR-135/MA tratadas na presente fiscalização (Edital 51/2014), expediu-se a seguinte determinação ao DNIT:

9.9. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

(...)

9.9.2. previamente à publicação do novo edital licitatório para contratação das obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA, reavalie os seguintes pontos:

9.9.2.1. quantitativos do item "Barreira de Segurança", dupla e simples;

9.9.2.2. quantitativo do item "plantio de mudas arbóreas";

9.9.2.3. escolha da solução de base de brita graduada para a pavimentação do Lote 3, em detrimento da mistura solo-areia, mais econômica, ante a possibilidade de utilização das jazidas de areia localizadas no Lote 2;

9.9.2.4. estimativas do crescimento do tráfego de veículos aplicáveis ao Lote 2;

43. Especificamente para o Lote 3, restou consignado que caberia ao DNIT cumprir a determinação contida no item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário (peça 56, p. 18, parágrafo 89). Ou seja, o DNIT deveria avaliar outras alternativas, além da base de brita graduada simples – BGS, para a utilização na camada de base do pavimento.

44. Essa determinação teve origem na Fiscalização 29/2014 (TC 001.576/2014-3), na qual foi contestada a solução de base do pavimento em BGS, sobretudo, em função do risco de acarretar dano ao Erário, considerando os indícios de que poderiam existir outras alternativas viáveis tecnicamente e mais baratas. Tais indícios foram fundamentados na ausência, em projeto, de estudos de viabilidade técnica e econômica suficientes para justificar a adoção de BGS no pavimento do Lote 3, conforme detalhado no Relatório que fundamentou o Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

45. Também foi apontado que a adoção da BGS em vez da utilização de outras alternativas, como, por exemplo, a mistura solo-areia (utilizada no Lote 2), estaria onerando o valor da obra em cerca de 10 milhões de reais, correspondente a 16% do orçamento (peça 56, p. 18).

46. Passados quatro anos da determinação contida no item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, evidenciou-se que o DNIT descumpriu essa deliberação do TCU e também não apresentou justificativas para a não utilização de outros materiais para a base do pavimento da BR 135-MA (peça 56, p. 19).

47. Foi acrescentado que a responsabilidade quanto ao atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário seria do então Superintendente Regional da SRDNIT/MA, senhor Gerardo de Freitas Fernandes, em razão da delegação de competência estabelecida por meio da Portaria 1.559/2016 para a realização dos procedimentos licitatórios dos lotes 2 e 3 da BR-135/MA (peça 56, p. 19).

48. Segundo a unidade técnica, também teria sido determinante para a ocorrência da irregularidade a elaboração e aprovação do Anexo I do edital, o qual definiu as indicações particulares da licitação (peça 56, p. 19). Nesse caso, seriam responsáveis os senhores Antonio Henrique da Luz Bezerra - Analista em Infraestrutura de Transportes - Chefe de Serviços de Construção, Thadeu Fellipe Lopes Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes - Serviço de Engenharia, Glauco Henrique Ferreira da Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes - Coordenação de Engenharia, e Sylvio Barbosa Cardoso Junior - Analista em Infraestrutura de Transportes.

49. Foram realizadas as audiências listadas a seguir, as quais foram tempestivamente respondidas conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 135).

Quadro 2: Resumo das comunicações processuais

Natureza	Comunicação	Destinatário	Resposta (peça)
Diligência	Ofício 0868/2019-Rodov/AS	DNIT	132
Audiência	Ofício 0869/2019-Rodov/AS	Gerardo de Freitas Fernandes	134
Audiência	Ofício 0870/2019-Rodov/AS	Antônio Henrique da Luz Bezerra	120
Audiência	Ofício 0871/2019-Rodov/AS	Glauco Henrique Ferreira da Silva	133
Audiência	-	Thadeu Fellipe Lopes Silva	-
Audiência	-	Sylvio Barbosa Cardoso Junior	-

Fonte: peça 135.

50. Vale registrar que não foram realizadas as audiências dos senhores Thadeu Fellipe Lopes Silva e Sylvio Barbosa Cardoso Junior. Ao final da análise, consta avaliação sobre esse fato.

II.2. Audiência do senhor Gerardo de Freitas Fernandes

51. Por meio do Ofício 0869/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, o senhor Gerardo de Freitas Fernandes, então Superintendente Regional do DNIT no Estado do Maranhão, foi chamado em audiência por ter aprovado o projeto executivo de engenharia (peça 22), bem como por ter conduzido o procedimento licitatório do Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, conforme delegação de competência dada por meio da Portaria 1559, de 31/8/2016, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica.

II.2.1. Razões de justificativa

52. De início, o senhor Gerardo de Freitas Fernandes argumentou que, de fato, ele era a autoridade competente para opinar, decidir, reavaliar, revisar e modificar o projeto aprovado em decorrência das atribuições conferidas a ele pelo Regimento Interno do DNIT, art. 140, V e XXIV (peça 134, p. 2).

53. Argumentou que algumas modificações previstas no Acórdão 2901/2014-TCU-Plenário careceriam de novos estudos como análises geológico-geotécnicas e avaliações mecânicas, os quais não poderiam ser executados no âmbito do contrato com a Ecoplan Engenharia Ltda. (projetista original) em razão de esse contrato já ter sido concluído. Restaria assim como solução mais econômica implementar tais alterações no âmbito do contrato da supervisora da obra, o que de fato estaria sendo realizado com a revisão dos quantitativos de barreira de segurança e plantio de mudas arbóreas (peça 134, p. 2 e 3).

54. Acrescentou que a revisão de projeto a partir do contrato de supervisão da obra estaria abrangida pela Instrução Normativa 4/2018, art. 4º, inc. II (peça 134, p. 3).

55. Afirmou que um eventual novo contrato culminaria em custos similares ao do projeto anterior da Ecoplan (ano de 2012), visto que seria necessária a realização de um amplo conjunto de novos estudos para que a nova empresa projetista pudesse conhecer de forma adequada o objeto, influenciando na solução de projeto a ser utilizada. Acrescentou que esse novo estudo repercutiria de forma ampla no projeto e poderia ser caracterizado como ato de gestão temerário, dada a coexistência de dois produtos (dois projetos) para o mesmo objeto (peça 134, p. 4).

56. Registrou que, em função da existência de recurso de emenda impositiva para a realização da duplicação da BR-135/MA, ele (Superintendente) em conjunto com o Ministério dos Transportes e o DNIT Nacional decidiram de forma gerencial pela realização da licitação com o projeto e com as

alterações passíveis de serem realizadas até aquele momento que seriam os quantitativos de barreira de segurança e plantio de mudas arbóreas (peça 134, p. 3).

57. Segundo o senhor Gerardo, após a celebração do Contrato UT 0005/2017 (empresa executora), a equipe de fiscalização do DNIT em conjunto com a empresa Geosistemas Eng. e Planejamento empenharam-se em atualizar os estudos e redimensionar o pavimento a partir de uma nova contagem de tráfego. Acrescentou que a comissão de fiscalização em reuniões ocorridas em março e abril de 2018 teria orientado tais providências (peça 134, p. 4).

II.2.2. Análise

58. Reporta-se inicialmente que o senhor Gerardo reconhece ser dele, como superintendente, a responsabilidade por opinar, decidir, reavaliar, revisar e modificar o projeto aprovado. Em outro momento, admite novamente que tomou a decisão gerencial por licitar a obra com o projeto executivo de 2012 fazendo apenas alterações que julgara possíveis na planilha, nos itens quantitativos de barreira de segurança e plantio de mudas arbóreas, não alterando a solução da base do pavimento, projetada em BGS.

59. Recorde-se que ele já havia sido chamado em audiência em 2014 por três irregularidades, sendo uma delas a mesma que aqui se discute. Segue excerto da instrução que fundamentou o Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

11. Conforme Ofício 282/2014-TCU/SecobRodovia (peça 26), o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes foi chamado a apresentar razões de justificativa em razão de:

‘ter aprovado os projetos executivos das obras de adequação da BR-135/MA, km 50,8 ao km 127,1, lotes 2 e 3, relativos ao Edital RDC Eletrônico 51/2014 - DNIT, nos quais foram identificadas as irregularidades listadas a seguir:

a) Sobrepreço no valor de R\$ 21,7 milhões no orçamento do Lote 2, decorrente de quantitativo inadequado nos serviços “Barreira de segurança dupla – DNER PRO 176/86- AC/BC” (R\$ 19,3 milhões) e “Plantio de mudas arbóreas” (2,4 milhões);

b) Ausência de justificativa técnica para fundamentar a adoção da solução de base de brita graduada nas obras do Lote 3, em detrimento do emprego de solução do tipo solo-areia, utilizando solo proveniente da jazida J-5, localizada no Lote 2;

c) Ausência de justificativa técnica para fundamentar a adoção, nos estudos de tráfego do Lote 2, de taxa de crescimento anual de tráfego de 7,8% para automóveis, 6,3% para ônibus e 6,4% para caminhões, enquanto que para os lotes contíguos da rodovia (lotes 1 e 3) a taxa de crescimento adotada é de 3%. (grifado)

60. Em função dessas irregularidades, o senhor Gerardo de Freitas Fernandes foi multado à época em R\$ 10.000,00 segundo os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

61. Em que pese essa multa e a determinação contida no item 9.9.2.3 do mesmo acórdão para que fosse reavaliada a solução de base de brita graduada para a pavimentação do Lote 3, o senhor Gerardo de Freitas Fernandes, como dito anteriormente, assumiu novamente a responsabilidade por ter aprovado o projeto executivo de engenharia (peça 22) e por ter conduzido o procedimento licitatório do Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 sem que a revisão do projeto fosse realizada.

62. O senhor Gerardo justificou que as alterações no projeto não poderiam ser realizadas pela projetista original (Ecoplan) uma vez que o respectivo contrato já havia sido finalizado. Assim, restaria como possibilidade essa reavaliação com a empresa supervisora da obra (Geosistemas).

63. Registre-se que a determinação contida no item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, com cientificação do então superintendente do DNIT/MA em 18/11/2014 (peça 49, p. 2 do TC 001.576/2014-3), era clara no sentido de que, previamente à publicação do novo edital licitatório, o DNIT deveria reavaliar e escolher a solução de base de brita graduada para a pavimentação do Lote 3

em detrimento da mistura solo-areia, mais econômica. Dessa forma, se não era possível reformular o projeto por meio do contrato com a Ecoplan como justifica o responsável, o senhor Gerardo deveria fazê-lo de uma outra forma antes da licitação de modo a cumprir o acórdão. Entretanto, isso não foi feito.

64. E fazer posteriormente à licitação, como defendeu o superintendente, não saneia a irregularidade original. Mesmo porque, a Lei 12.462/2011 que fundamentou o contrato UT-0005/2017-00, em tela, estabelece no art. 2º que o projeto básico (ou executivo, no caso em análise) – deve:

entre outros aspectos: (i) fornecer visão global da obra; (ii) identificar elementos constitutivos da obra com clareza; (iii) **restringir necessidade de reformulação ou variantes durante a fase de realização das obras**; (iv) identificar tipos de serviços a executar e especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento; e (v) apresentar orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados (grifado).

65. Como se vê, a reformulação do projeto no que tange a solução para a base do pavimento posteriormente a licitação não só afronta determinação do TCU, como também não se amolda à Lei 12.462/2011.

66. O senhor Gerardo também justificou que a reformulação da solução de base do pavimento por outra empresa culminaria em uma reavaliação ampla do projeto já que uma nova empresa projetista possivelmente não adotaria os estudos elaborados no projeto original. Uma nova contratação com o objeto mais amplo do que o determinado pelo TCU, segundo o responsável, poderia configurar em atitude temerária por se tratar de dois ajustes para o mesmo objeto (peça 134, p. 4).

67. Essa justificativa não procede, pois, além de o responsável negligenciar determinação do TCU, optou por iniciar uma obra com projeto deficiente sem alteração de orçamento cujo valor poderia ser reduzido em cerca de dez milhões de reais (16% do valor da obra), somente com a alteração do material da base do pavimento. Nesse caso, atentou contra a economicidade do empreendimento e incorreu no risco de mais uma paralisação dos trabalhos, materializado no encerramento do contrato vigente, Contrato UT-0005/2017-00.

68. De outra sorte, um eventual novo projeto custaria ao DNIT cerca de dois milhões de reais (valor atualizado do projeto original, peça 137), muito inferior à provável redução de 10 milhões de reais decorrente apenas da troca da solução de base. Assim, a justificativa de que a contratação de uma outra empresa projetista poderia culminar em ato temerário é desprovida de razoável fundamentação técnica.

69. Ademais, não se pode descartar a possibilidade de que o projetista original viesse a assumir os custos da complementação dos estudos, haja vista a caracterização de que o projeto por ela entregue à Administração era deficiente. Tal fato poderia culminar na anulação da respectiva portaria de aprovação, na caracterização de entrega parcial de objeto (inexecução contratual), com as concernentes consequências previstas em contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório à projetista.

70. O senhor Gerardo também justificou que havia orçamento para a execução da obra e não para projeto e, dada a importância do empreendimento para o estado do Maranhão, entendeu prudente licitá-la para, posteriormente, adequar o projeto por meio da empresa supervisora.

71. Note-se que decorreu dois anos entre o Acórdão 2901/2014-TCU-Plenário (out/2014) e o Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 (nov/2016), período extenso o bastante para que a SRDNIT/MA adotasse providências de modo a cumprir a determinação do TCU. Ocorre que o senhor Gerardo não apresentou nenhuma evidência de que tenha adotado ações nesse sentido. Pelo contrário, as justificativas do responsável dão conta de que a opção gerencial foi não elaborar novo projeto (ou revisar o projeto existente) e sim contratar e executar a obra. Nesse caso, a justificativa não se mostra adequada para o caso.

72. Por fim, a opção por licitar a obra sem o atendimento à determinação do TCU repercutiu ainda mais na já atrasada execução do empreendimento. Não é demais lembrar que desde o ano de 2014 a obra praticamente não teve prosseguimento em função de projeto mal elaborado e, atualmente, a

própria SRDNIT/MA já apresentou documento atestando o encerramento do contrato em razão de fim da vigência contratual (peça 142, p. 6). Ou seja, novamente o projeto mal elaborado condiciona o atraso das obras. Caso o projeto tivesse sido readequado para posterior licitação, a obra possivelmente teria o seu seguimento normal e a população do Maranhão poderia começar a usufruir em tempo mais curto os benefícios do investimento.

73. Desse modo, resta claro que houve intenção deliberada do então superintendente da SRDNIT/MA, senhor Gerardo de Freitas Fernandes, no sentido de promover a licitação sem a reavaliação da solução de BGS para o pavimento. Assim, resta configurada a ocorrência de dolo e “erro grosseiro” (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Dolo porque o descumprimento de determinação exarada pelo TCU (ato ilícito) foi efetivado a partir de conduta voluntária e intencional do agente, como ele mesmo reconhece. “Erro grosseiro” porque a irregularidade foi cometida com “culpa grave” (um gestor com diligência abaixo do normal poderia ter evitado a materialização da irregularidade - Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Decreto-lei 4.657/42 – LINDB

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (incluído pela Lei 13.655/2018)

74. Diante do exposto, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Superintendente do DNIT e a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII, art. 268, do Regimento Interno do TCU – RITCU.

II.3. Audiência do senhor Antonio Henrique da Luz Bezerra

75. Por meio do Ofício 0870/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, o senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra, Analista em Infraestrutura de Transportes, Chefe de Serviços de Construção, foi chamado em audiência por ter declarado que o projeto executivo de engenharia da obra em comento estaria atualizado e adequado ao que dispõe o art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica.

II.3.1. Razões de justificativa

76. Segundo o senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra, a comissão de licitação, designada em outubro de 2016 (peça 120, p. 16) e formada pelos servidores Antônio Henrique da Luz Bezerra, Thadeu Fellipe Lopes Silva e Glauco Henrique Ferreira da Silva, convocada para confeccionar o Termo de Referência do edital de licitação (Anexo I), não teve ingerência sobre as soluções de projeto cuja aprovação ocorreu em agosto de 2012. Caberia à comissão de licitação licitar a obra a partir dos documentos que se encontravam elaborados e aprovados naquele momento, incluído aí o projeto executivo da obra (peça 120, p. 14).

77. Acrescentou que o Anexo I – Indicações Particulares, documento assinado pela comissão de licitação, refere-se exclusivamente aos procedimentos do certame e, nessa fase, não são discutidas questões relativas às soluções de projeto, tampouco se avalia atendimento a determinações do TCU, como as constantes do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário.

78. Em relação ao trecho em que a comissão de licitação declarou que o “Projeto Executivo de Engenharia (...) está atualizado e adequado ao que dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93”, o senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra assegurou que essa afirmação decorreu do fato de que o projeto estava devidamente aprovado e encaminhado para a licitação da obra. Portanto, era de pressupor que todos os requisitos exigidos por lei já teriam sido atendidos (peça 120, p. 6 e 12).

79. Reiterou que o superintendente da SRDNIT/MA teria apresentado à comissão de licitação a Portaria de Aprovação de Projeto com a indicação de que o projeto atenderia as especificações do DNIT,

da ABNT, da Lei 8.666/93 e da IN/MT 001/2007. Nesse caso, a comissão de licitação apenas teria declarada a conformidade de projeto fundamentada em documento anterior emitido pelo responsável pela SRDNIT/MA. Essa justificativa restaria corroborada pelo fato de a comissão de licitação ter declarado no mesmo anexo I que o projeto executivo de engenharia teria sido aprovado pela Portaria 023 de 10 de agosto de 2012, SRMA/DNIT (peça 120, p. 6 e peça 48, p. 276).

80. Quanto à declaração de que o orçamento havia sido aprovado e revisado, após auditoria do TCU, e devidamente revisado e atualizado pelo Sicro 2/MA, o senhor Antonio Henrique da Luz Bezerra declarou não haver irregularidade. Demonstraria apenas que o orçamento foi revisado segundo uma nova data-base.

81. O responsável também acrescentou que, por meio do Ofício 38986/2018/SER-MA-DNIT, seria possível verificar que a intenção do superintendente da SRDNIT/MA era licitar o projeto com apenas algumas das atualizações propostas pelo TCU para, posteriormente à licitação, fazer as demais adequações no projeto (peça 120, p. 13). Outrossim, seria do superintendente da SRDNIT/MA a competência para promover os meios para o atendimento ao Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário segundo o art. 140 do Regimento Interno do DNIT. Entretanto, não houve gestão do senhor Gerardo para cumprir essa determinação (peça 120, p. 4).

II.3.2. Análise

82. Essa irregularidade trata de “Descumprimento de determinação exarado pelo TCU”, especificamente o item 9.9.2 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário. Quanto a esse ponto, foi abordado no item II desta instrução que o senhor Gerardo de Freitas Fernandes era o responsável direto pelo cumprimento dessa deliberação.

83. Dessa forma, a possibilidade de atribuir a outros funcionários do DNIT o cumprimento dessa determinação passa pelo reconhecimento de que essas pessoas tiveram ciência da deliberação e foram alertadas pelo superintendente quanto à necessidade de cumpri-la. Entretanto, não há registros de que isso tenha acontecido. O único comando repassado pelo então superintendente foi para “realizar a Licitação na Modalidade RDC” (peça 120, p. 16), não havendo nenhuma alusão à necessidade de reavaliação do projeto, o qual já havia sido aprovado em 2012 (peça 48, p. 21).

84. A esse respeito, o senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra fez registrar na conclusão do Anexo I, indicações particulares, disposição expressa de que o projeto de engenharia teria sido aprovado pela Portaria 023 de 10 de agosto de 2012, SRMA/DNIT. Esse fato corrobora a justificativa dada por esse responsável de que não caberia à comissão de licitação reanalisar o projeto de engenharia, o que de fato não aconteceu.

85. Portanto, assiste razão ao responsável quando alega que os documentos contidos no procedimento licitatório atestando a adequação do projeto executivo de engenharia ao que dispõe o art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/1993, ocorreu em razão da aprovação prévia do superintendente da SRDNIT/MA e também pelo fato de que não caberia àquela comissão reavaliar o projeto já aprovado quanto à adequação à lei ou ao Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário. Assim, cabe acatar as razões de justificativa do senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra, com fundamento no §1º do art. 250 do RITCU.

86. Note-se que todas as justificativas apresentadas pelo senhor Antônio Henrique da Luz Bezerra são aproveitáveis ao senhor Thadeu Fellipe Lopes Silva, pois eles exerciam em conjunto as mesmas atribuições, não cabendo a nenhum dos dois a responsabilidade por reavaliar projeto devidamente aprovado em etapa anterior do procedimento licitatório.

II.4. Audiência do senhor Glauco Henrique Ferreira da Silva

87. Por meio do Ofício 0871/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, o senhor Glauco Henrique Ferreira da Silva - Analista em Infraestrutura de Transportes – Coordenador de Engenharia, foi chamado em audiência por ter declarado haver correspondência entre os projetos e as exigências contidas no

art. 6º, inc. IX e X, da Lei 8.666/1993, sem o atendimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário que havia determinado a reavaliação da escolha da solução de base do pavimento de modo a tornar a obra mais econômica.

II.4.1. Razões de justificativa

88. Em síntese, o senhor Glauco argumentou que cabia ao coordenador de engenharia e ao senhor Sylvio Barbosa Cardoso Júnior providenciar tão somente os atos relacionados ao procedimento licitatório a partir da documentação já existente:

“Não é possível que sejam confeccionados os documentos do processo licitatório (edital e seus anexos) sem a conclusão e aprovação do projeto de engenharia e sem a autorização do certame. Ou seja, a decisão de licitar o projeto da forma em que se encontrava já havia sido tomada pela gestão do órgão, a partir do envio do mesmo para a comissão de licitação com a determinação de licitar e com projeto devidamente aprovado” (peça 133, p. 9).

89. O senhor Glauco também justificou que houve uma decisão gerencial de não observar o que havia determinado o item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, ato que justificaria mais uma vez que não caberia a eles (Glauco e Sylvio) questionar se o projeto contemplava ou não o cumprimento do acórdão do TCU (peça 133, p. 11).

90. Concluiu as suas justificativas solicitando ao Tribunal acatar a argumentação trazida aos autos ante a inexistência de culpa dos responsáveis quanto ao descumprimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário, pois agiram segundo o que lhes era exigido naquele momento processual da licitação (peça 133, p. 13).

II.4.2. Análise

91. Nota-se que as razões de justificativa trazidas pelo senhor Glauco Henrique Ferreira da Silva são similares às justificativas apresentadas pelo senhor Antonio Henrique da Luz Bezerra.

92. Basicamente, reporta que as menções de regularidade dos documentos ante a Lei 8.666/1993 ocorreram em razão de o projeto ter sido aprovado pelo superintendente da SRDNIT/MA em etapa anterior à autorização do certame e por consequência dos atos que motivaram as audiências dos senhores Antônio Henrique da Luz Bezerra e Glauco Henrique Ferreira da Silva. Argumentam assim que a eles cabia presumir a conformidade do projeto à Lei 8.666/1993 e às determinações do TCU.

93. Portanto, ao combinar a assunção de responsabilidade do então superintendente da SRDNIT/MA, conforme item II.2 retro, com o argumento de que não cabia aos senhores Glauco Henrique Ferreira da Silva e Antônio Henrique da Luz Bezerra reavaliarem as soluções de projeto aprovado em etapa anterior, chega-se ao entendimento de que a responsabilidade pelo descumprimento da decisão do TCU é de responsabilidade exclusiva do senhor Gerardo de Freitas Fernandes.

94. Nesse caso, também se encontra livre da cominação de multa o senhor Sylvio Barbosa Cardoso Junior pelas mesmas justificativas. Ou seja, não cabia a esse senhor qualquer ingerência sobre as soluções de projeto, bem como agiu amparado em projeto aprovado por pessoa competente em etapa anterior aos seus atos inquinados de supostas irregularidades.

95. Assim, cabe propor acatar as razões de justificativa do senhor Glauco Henrique Ferreira da Silva com fundamento no §1º do art. 250 do RITCU, bem como aproveitá-las ao senhor Sylvio Barbosa Cardoso Junior por ausência de pressupostos de responsabilidade sobre uma eventual avaliação de projeto anteriormente aprovado.

III. Oitivas do item III.3 – Ausência de parâmetros de recebimento das obras

III.1. Resumo do Achado

96. Verificou-se no âmbito da Fiscalização 83/2018 que o Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 não estabeleceu, de forma clara, a obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, de

parâmetros mínimos de recebimento de obras, em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Mucio Monteiro.

97. Foi registrado que a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos de recebimento de obras surgiu em decorrência de determinação do Acórdão 328/2013-TCU-Plenário – Relator: Ministro José Mucio Monteiro, proferido no âmbito de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que teve o intuito de avaliar a qualidade dos serviços executados em algumas rodovias recém-concluídas, à época, pelo DNIT (TC 030.410/2012-6), nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente ao TCU estudo que defina parâmetros mínimos de aceitabilidade de obras rodoviárias de construção, adequação e restauração, contemplando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

9.1.1 exigência de ensaios deflectométricos e de irregularidade longitudinal, sem prejuízo de outros ensaios que forem considerados necessários;

9.1.2 procedimento administrativo a ser adotado no recebimento provisório e definitivo das obras dentro de sua competência, de modo a aferir objetivamente os critérios de aceitabilidade dos serviços;

9.1.3 procedimento administrativo a ser adotado com vistas a garantir o pleno cumprimento dos arts. 67, § 1º, e 69 da Lei 8.666/93.

98. Acrescentou-se que, em outra oportunidade, no âmbito do TC 043.052/2012-6, o Tribunal assim determinou ao DNIT, por meio do Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1 após definir os parâmetros mínimos de aceitabilidade de obras rodoviárias de construção, adequação e restauração, conforme determinado no Acórdão 328/2013 - TCU - Plenário, **passe a fazer constar tais critérios nos editais e contratos a serem firmados.** (grifou-se)

99. Esses parâmetros mínimos de recebimentos de obras foram, à época, estabelecidos pelo próprio DNIT, conforme Instrução de Serviço (IS) 13, de 4/11/2013 (peça 49). Atualmente, a IS 13/2013 foi substituída pela IS 22/2019 (peça 141), mantendo-se a mesma finalidade, qual seja, definição de parâmetros mínimos de recebimentos de obras.

100. A IS 13/2013 visou definir e padronizar os procedimentos técnicos e administrativos para recebimento de obras rodoviárias em pavimentos novos e restaurados que forem objeto de intervenção de caráter estrutural. Como exemplo, citam-se os indicadores relacionados a ensaios deflectométricos, a irregularidade longitudinal do pavimento, bem como relativos ao degrau máximo entre a pista e o acostamento e às condições de segurança da rodovia.

101. Essa ausência de parâmetros mínimos de recebimento de obras no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15, em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário, foi motivo de oitiva em Despacho de 2/1/2019 nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, acato as conclusões da unidade técnica (parágrafo 17 desta instrução) e determino:

(...)

b) a realização de oitiva da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, nos termos do art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto às seguintes irregularidades:

b.1) ausência, de forma clara, no Edital RDC Eletrônico 399/2016-15 e, em consequência, no Contrato UT-0005/2017-00, da previsão de obrigatoriedade de cumprimento, por parte da contratada, de parâmetros mínimos de recebimento de obras previstos na Instrução de Serviço DNIT 13/2013, em desacordo com determinação do TCU proferida no Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário (achado III.3 do Relatório de Fiscalização 83/2018 - Peça 56 dos autos, fl. 21 e parágrafo 37 desta instrução); e

III.2. Manifestação do SRDNIT/MA

102. A SRDNIT/MA, por meio do Ofício 2759/2019/SER-MA-DNIT, declarou não possuir competência para tratar de alterações e inclusões no edital padrão do DNIT.

103. Acrescentou que a SRDNIT/MA estaria promovendo a lavratura de termo aditivo ao contrato UT-0005/2017-00 de modo a incluir a diretriz relativa à IS/DG 13/2013, conforme indicado pelo TCU (peça 95, p. 1 e 2).

III.3. Análise

104. De fato, a aprovação do edital padrão com a orientação de conter os critérios para aceitação de obras relativos à IS 13/2013 ocorreu em 28/6/2017 (peça 140, p. 1), posterior, portanto à publicação do Edital 399/2016-15, ocorrido em dezembro de 2016. Nesse caso, não se pode impingir à SRDNIT/MA alguma irregularidade na elaboração do citado edital por essa ótica.

105. Entretanto, havia orientação da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária – DIR/DNIT desde 2015 (Memorando 64/2015/DIR, de 7/1/2015; peça 140, p. 8) para que os contratos de execução de obras passassem a prever o cumprimento dos padrões para aceitação de obras consignadas nos anexos I e II da IS 13/2013. Como visto, a SRDNIT/MA não atendeu a essa orientação no âmbito do Edital 399/2016-15, descumprindo por consequência os termos do Acórdão 1.338/2013-TCU-Plenário.

106. Não obstante, em fevereiro de 2019, a SRDNIT/MA firmou o primeiro termo aditivo ao Contrato 00005/2017-2, em que ficou estabelecido que o recebimento da obra se dará seguindo os ditames da IS/DG 13/2013 (peça 139).

107. Em que pese a confirmação da irregularidade no ato da publicação do Edital 399/2016-15, o posterior restabelecimento da previsão do cumprimento da IS/DG 13/2013 no âmbito do Contrato 00005/2017-2, bem como o encerramento desse contrato conduzem ao entendimento da desnecessidade de novas proposições acerca desse fato, mesmo porque não houve conclusão de obras, afora a construção das instalações do canteiro de obras.

108. Por fim, deve-se acrescentar que, em deliberação recente, Acórdão 2698/2020-TCU-Plenário, item 9.2, o TCU deu ciência ao DNIT que, após a definição, por meio da IS/DG 13/2013, dos parâmetros mínimos de aceitabilidade de obras rodoviárias de construção, adequação e restauração, em atendimento ao determinado no item 9.1 do Acórdão 328/2013-TCU-Plenário, tais critérios não foram tempestivamente incluídos nos editais e contratos firmados, em afronta ao item 9.1 do Acórdão 1338/2013-TCU-Plenário.

IV. Oitivas do item III.4 – Existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento

III.1. Resumo do Achado

109. Segundo Relatório de Fiscalização 83/2018, verificou-se que as obras de adequação da BR-135/MA (Lote 3) estavam atrasadas em relação ao planejamento originalmente estabelecido. Reproduz-se a seguir tabela com a situação naquele momento.

Tabela 2: Situação física do contrato 0005/2017-00 em maio/2018

Serviços	Execução prevista (até maio/2018; km)	Execução realizada (até maio/2018; km)
Desmatamento	32,15	6,60
Terraplenagem	32,15	2,55
Drenagem OAC	24,00	0,00
Regularização Subleito	32,15	0,00
Sub-base	32,15	0,90

Serviços	Execução prevista (até maio/2018; km)	Execução realizada (até maio/2018; km)
Base	28,94	0,00
Obras complementares	32,15	0,00
Meio ambiente	27,20	0,00

Fonte: Tabela 2 do Relatório de Fiscalização 83/2018.

110. Também foi relatado que uma nova prorrogação de prazo, informada pelo DNIT, poderia não ser suficiente para a conclusão das obras, visto que o próprio gestor da autarquia reconhecia a existência de interferências de áreas quilombolas, áreas de desapropriação/indenização e restrições orçamentárias que poderiam impedir a execução dos serviços em conformidade com o novo cronograma físico da obra (peça 56, p. 25).

111. Nesse sentido, foi proposta oitiva do DNIT para que se manifestasse sobre as questões que poderiam impactar o cronograma das obras de duplicação da rodovia BR-135/MA - Lote 3, acatada por meio do despacho de 2/1/2019 nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, acato as conclusões da unidade técnica (parágrafo 17 desta instrução) e determino:

(...)

b) a realização de oitiva da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão, nos termos do art. 250, inciso V, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto às seguintes irregularidades:

(...)

b.2) existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento (achado III.4 do Relatório de Fiscalização 83/2018 - Peça 56 dos autos, fl. 23 e parágrafo 37 desta instrução);

III.2. Manifestação do SRDNIT/MA

112. A SRDNIT/MA, por meio do Ofício 2759/2019/SER-MA-DNIT, corroborou mais uma vez que interferências de áreas quilombolas, áreas de desapropriação/indenização e restrições orçamentárias impactaram na evolução da obra.

113. Acrescentou que os impasses relativos às áreas quilombolas culminaram em recomendação do Ministério Público Federal no sentido de que o DNIT se absteresse de realizar quaisquer atos que implicassem na retomada das obras de duplicação da BR 135/MA, devendo, antes, requerer expedição de novas licenças ou suas renovações (peça 95, p. 2).

114. Por fim, a SRDNIT/MA ressaltou que estaria realizando gestão com vistas a sanar de forma célere tais interferências com vistas a permitir a continuidade das obras (peça 95, p. 2).

III.3. Análise

115. Como visto, a SRDNIT/MA confirmou mais uma vez a existência de interferências, como áreas quilombolas e de desapropriação, que estariam interferindo na continuidade da obra.

116. Percebe-se que as dificuldades inerentes à remoção/resolução dessas interferências são mais um ponto a corroborar o achado de projeto executivo deficiente, pois não se assegurou a existência do conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, conforme prescreve o art. 2º, inc. IV, alínea “c”, da Lei 12462/2011 (RDC).

117. Note-se que se trata de irregularidade que tem como fundamento fatos correlacionados com o achado III.1, projeto executivo deficiente/desatualizado, os quais estão sendo tratados nesta instrução nos itens I e II deste Exame Técnico e que não foram solucionados até o presente.

118. Assim, será proposto dar ciência à SRDNIT/MA quanto às deficiências do projeto da BR-135/MA, Lote 3, fato que tem ocasionado atrasos na execução obra.

CONCLUSÃO

119. Esta instrução tem como objetivo tratar das questões relacionadas aos achados III.1, III.2, III.3 e III.4 do Relatório de Fiscalização 83/2018 (peça 56), cujo objeto foi o Contrato UT-0005/2017-00, firmado pelo DNIT para execução de obras na BR-135/MA – km 95,60 ao km 127,75 – Lote 3.

120. Em relação ao achado III.1 (item I – Exame Técnico), Projeto executivo deficiente/desatualizado, analisaram-se nesta instrução as providências adotadas pela SRDNIT/MA para sanear as irregularidades que motivaram a cautelar de paralisação da obra determinada por meio do Despacho de 2/1/2019 (Ministro José Mucio Monteiro).

121. Conforme o referido despacho, a SRDNIT/MA deveria apresentar o projeto executivo da obra revisado e aprovado com atualização do estudo de tráfego da rodovia, estudo de soluções alternativas para executar a camada de base do pavimento, correções de quantitativos dos itens enleivamento e hidrossemeadura, entre outros.

122. A SRDNIT/MA chegou a mandar a requerida RPFO ao TCU, encaminhando também declaração de encerramento do Contrato UT-0005/2017-00 em razão de decurso de prazo.

123. Nesse caso, não mais permanecem os pressupostos para a manutenção da cautelar de paralisação da obra, em especial o perigo da demora, haja vista o encerramento do Contrato UT-0005/2017-00.

124. Em relação ao achado III.2 (item II – Exame Técnico), foram chamados em audiência os senhores Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Henrique da Luz Bezerra e Glauco Henrique Ferreira da Silva para se manifestarem sobre o descumprimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário. Por meio dessa deliberação, foi determinado ao DNIT que, previamente à publicação do novo edital licitatório para contratação das obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA, reavaliasse a escolha da solução de BGS para a cama de base do pavimento do Lote 3, em detrimento da mistura solo-areia, mais econômica, ante a possibilidade de utilização das jazidas de areia localizadas no Lote 2;

125. Concluiu-se das análises que houve intenção deliberada do então superintendente da SRDNIT/MA, senhor Gerardo de Freitas Fernandes, no sentido de promover a licitação sem a reavaliação da solução de BGS para o pavimento. Assim, resta configurada a ocorrência de dolo e “erro grosseiro” (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Dolo porque o descumprimento de determinação exarada pelo TCU (ato ilícito) foi efetivado a partir de conduta voluntária e intencional do agente, e “erro grosseiro” porque a irregularidade foi cometida com “culpa grave” (um gestor com diligência abaixo do normal poderia ter evitado a materialização da irregularidade - Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário – Relator: Ministro Benjamim Zymler). Em razão disso, será proposta a aplicação de multa ao responsável.

126. Os demais responsáveis alegaram ter recebido o encargo de licitar a obra a partir dos documentos já produzidos anteriormente, entre eles o projeto executivo do empreendimento, e acrescentaram que não caberia a eles reavaliar as soluções do projeto já aprovado.

127. A assunção da responsabilidade do então superintendente da SRDNIT/MA por licitar a obra, bem como a ausência dos pressupostos da obrigação de agir por parte dos responsáveis pelos atos licitatórios posteriores à aprovação do projeto conduzem à proposta de acatar as razões de justificativa dos senhores Antônio Henrique da Luz Bezerra e Glauco Henrique Ferreira da Silva.

128. Registre-se que, nos termos do parágrafo 23, itens “b.2” e “b3”, da instrução à peça 113, os senhores Thadeu Fellipe Lopes Silva e Sylvio Barbosa Cardoso Junior também deveriam ter sido chamados aos autos para responderem pelas mesmas condutas atribuídas aos senhores Antônio Henrique

da Luz Bezerra e Glauco Henrique Ferreira da Silva. Entretanto, essa ação não ocorreu já que não se expediu a notificação a esses senhores.

129. Em que pese essa falha, as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Antônio e Glauco são aproveitadas aos senhores Thadeu e Sylvio pois exerciam as mesmas atribuições. Decorre desse fato que as propostas de audiência dos senhores Thadeu e Sylvio não mais precisam ser realizadas, pois as irregularidades a eles atribuíveis foram afastadas.

130. Em relação ao achado III.3, de fato o Edital 399/2016-15 não contemplou a obrigação de a execução da obra prever o cumprimento dos padrões de aceitação consignados na IS 13/2013. Entretanto, por meio de aditivo ao Contrato 00005/2017-00, esta exigência restou formalizada. Ademais, considerando o encerramento do Contrato 00005/2017-00, aliado ao fato de que não cabe a SRDNIT/MA proceder alterações no edital padrão do DNIT, entende-se não haver motivo para propor encaminhamentos no âmbito destes autos quanto aos fatos apontados no achado III.3 (item III – Exame Técnico).

131. Acrescente-se que em deliberação recente (Acórdão 2698/2020-TCU-Plenário), foi dada ciência ao DNIT que os critérios da IS/DG 13/2013 não estavam contemplados nos editais e contratos firmados, em afronta ao item 9.1 do Acórdão 1338/2013-TCU-Plenário.

132. Por meio do achado III.4, a SRDNIT/MA foi chamada em oitiva em razão da existência de atrasos no andamento da obra, fato que poderia comprometer a entrega do empreendimento. De fato, ficaram comprovados os atrasos, os quais estão fortemente correlacionados ao projeto executivo deficiente/desatualizado. Nesse caso, será proposto dar ciência à SRDNIT/MA quanto às deficiências do projeto da BR 135/MA, Lote 3, fato que tem ocasionado atrasos na execução obra (item IV – Exame Técnico).

133. Por fim, será proposto o arquivamento destes autos em virtude de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

VI. Proposta de Encaminhamento

134. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

134.1. revogar a medida cautelar adotada por meio do Despacho de 2/1/2019, do Ministro José Mucio Monteiro, e referendada pelo TCU mediante o Acórdão 55/2019-TCU-Plenário em razão do encerramento do Contrato UT-0005/2017-00 decorrente do término da vigência contratual;

134.2. com fundamento no §1º, art. 58, da Lei 8.443/1992, acatar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Antônio Henrique da Luz Bezerra – CPF: 516.467.573-00 e Glauco Henrique Ferreira da Silva – CPF: 515.657.143-34 em resposta a audiência a eles encaminhada em virtude do descumprimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário;

134.2.1. aproveitar as razões de justificativa dos senhores Antônio Henrique da Luz Bezerra – CPF: 516.467.573-00 e Glauco Henrique Ferreira da Silva – CPF: 515.657.143-34 para o fim de não-aplicação de sanção aos senhores Thadeu Felipe Lopes Silva – CPF: 603.043.823-96 e Sylvio Barbosa Cardoso Junior – CPF: 073.218.643-91, em relação ao descumprimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário;

134.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerardo de Freitas Fernandes – CPF: 062.944.483-87, em resposta a audiência a ele encaminhada em virtude do descumprimento do item 9.9.2.3 do Acórdão 2.901/2014-TCU-Plenário e, por consequência, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII, art. 268, do Regimento Interno do TCU – RITCU, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU) o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

134.3.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que proceda ao desconto da dívida, nos vencimentos do Sr. Gerardo de Freitas Fernandes – CPF: 062.944.483-87, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida, no prazo fixado, a notificação constante do item “134.3”, supra;

134.3.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação constante do item “134.3”, além de se mostrar frustrada a medida constante do item “134.3.1”, supra;

134.3.3. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

134.4. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que se verificaram deficiências e desatualização no projeto executivo que fundamentou a licitação das obras relativas ao Contrato 00005/2017-00 – BR-135/MA – Lote 3, consubstanciadas em fragilidades presentes nas soluções de terraplenagem e pavimentação, bem como nos serviços de enleivamento e de hidrossemeadura, relacionados ao componente ambiental do projeto, afrontando a Lei 12.462/2011, art. 2º, inc. V, c/c art. 8º, § 7º, assim como a Lei 8.666/93, em especial o art. 6º, inc. X, e o art. 12;

134.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; aos responsáveis e interessados cadastrados neste processo, informando que o inteiro teor das deliberações originadas nestes autos pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

134.6. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar este processo.

SeinfraRodoviaAviação, 14 de abril de 2021.

Cláudio Gomes de Moraes
AUFC – 7820-4